

ANO ...2003.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 01/2003.....

OBJETO ..Inserir parágrafo único no Artigo 16 do Código de Obras do...  
..Município e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..24/03/2003.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em ..07 / 04 / 2003... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º ..Compl. 02/2003.....

Lei n.º ..Compl. 02, de 09/04/2003.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 09 DE ABRIL DE 2003**

**INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**ART. 1º** - Fica criado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 2783, de 31 de março de 1998 (Código de Obras do Município), que apresentará a seguinte redação:

"Parágrafo Único - É vedada a adoção de qualquer exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados."

**ART. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de abril de 2003.

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de abril de 2003.

**Roberto Afonso Glampaolo**  
Diretor de Gabinete

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 09 DE ABRIL DE 2003**

**INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**ART. 1º** - Fica criado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 2783, de 31 de março de 1998 (Código de Obras do Município), que apresentará a seguinte redação:

"Parágrafo Único - É vedada a adoção de qualquer exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados."

**ART. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de abril de 2003.

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de abril de 2003.

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/152/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2003.


Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril do corrente ano foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 01/2003, de autoria do Poder Executivo, que insere parágrafo único no Artigo 16 do Código de Obras do Município e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3218/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3218/2003

**INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 2783, de 31 de março de 1998 (Código de Obras do Município), que apresentará a seguinte redação:

"Parágrafo Único - É vedada a adoção de qualquer exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados."

**ART. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2003.

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2003

**INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 2783, de 31 de março de 1998 (Código de Obras do Município), que apresentará a seguinte redação:

“Parágrafo Único - É vedada a adoção de qualquer exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados.”

**ART. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

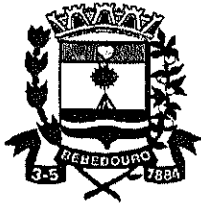
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2003.

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2003, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Insere parágrafo único no Artigo 16 do Código de Obras do Município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, ..... *07* de *abril* ..... de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**CARLOS RENATO SEROTINE**  
Membro

Sala das Comissões, ..... *07* de *abril* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2003, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Insere parágrafo único no Artigo 16 do Código de Obras do Município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, ..... 07 de abril ..... de 2003.

*[Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**

Membro

Sala das Comissões, ..... 07 de abril ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2003, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Insere parágrafo único no Artigo 16 do Código de Obras do Município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legislação.

Sala das Comissões, de abril de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

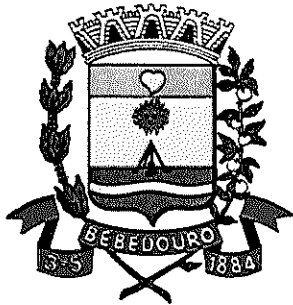
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, de 07 de abril de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2003:

Inserir parágrafo único no artigo 16 do Código de Obras do Município e dá outras providências.

### PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei Complementar em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do Município, uma vez que o artigo 11, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"*

desse modo, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei Complementar, em exame, refletirão no âmbito do Município, adequando o Código de Obras Municipal a nova redação que foi dada ao artigo 181, da Constituição Estadual, pelo artigo 1º da emenda Constitucional Estadual nº 16, de 25 de novembro de 2002.

Além do que, o veículo normativo utilizado para o acréscimo do parágrafo único ao artigo 16 do Código de Obras, esta correto, na medida em que o artigo 55 da Lei Orgânica do Município, disciplina o assunto nos seguintes termos:

*"ART. 55 - ...*

*Parágrafo Único - as Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*...  
II - Código de Obras;"*

Assim, o Projeto de Lei Complementar, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para que se concretize a inserção do parágrafo único, ao artigo 16 do Código de Obras, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de março de 2003.

*ANTONIO A. I. SALVATTI*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B I S P 112 025

"Deus seja Louvado"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**Estado de São Paulo**

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de março de 2003.

OEP/ 112 /2003/wrc

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 5128/2003  
DATA: 20/03/2003 HORA: 13:40:11  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS:: DEP/112/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente

Dirijo-me a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores procedam a apreciação e votação favorável ao presente projeto.

Trata-se de medida legislativa que visa adequar o Código de Obras Municipal de Bebedouro à nova redação que foi dada ao artigo 181 da Constituição Estadual, pelo artigo 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 25 de novembro de 2002, cuja cópia acompanha o presente.

A modificação ora pretendida, irá beneficiar as famílias que desejarem proceder a reforma de imóvel de cunho familiar, pois não mais irão necessitar da apresentação do respectivo alvará.

Apesar de continuar sendo necessária a presença de um engenheiro civil ou arquiteto responsável pelo projeto, haverá inúmeras facilidades burocráticas aos interessados junto ao órgão municipal de engenharia, o que ocasionará uma agilidade nos serviços públicos municipais.

A questão necessita de ser regulamentada através de lei complementar, consoante a observância obrigatória da regra descrita no inciso II do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“DEUS SEJA LOUVADO”



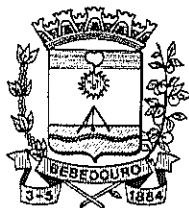
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**Estado de São Paulo**

Sem mais para o momento, fico no aguardo da necessária aprovação da inclusão da proposta orçamentária no projeto em questão, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**DAVI PERES AGUIAR**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
NESTA

**“DEUS SEJA LOUVADO”**



APROVADO EM 07/04/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS



Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 , DE 19 DE MARÇO DE 2003.

INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO  
ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE OBRAS DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito municipal de  
bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro  
aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o parágrafo único do artigo  
16 da Lei Municipal nº 2783, de 31 de março de 1998 (Código de Obras do  
Município), que apresentará a seguinte redação:

*“Parágrafo Único - É vedada a adoção de  
qualquer exigência de apresentação da planta interna para edificações  
unifamiliares. No caso de reformas, é vedada a exigência de qualquer tipo de  
autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as  
edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados”.*

**ART. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Bebedouro, 19 de março de 2003.

  
DAVI PERES AGUIAR

**Prefeito Municipal de Bebedouro**

“DEUS SEJA LOUVADO”

AUSENTE DA SESSÃO

---

Vereador(es)

**Cleyde do Espírito Santo**  
VEREADORA



**Emenda Constitucional Nº 16, de 25 de Novembro de 2002.**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º- O artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo fica acrescido do parágrafo seguinte:

"§4º - É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados."

**Artigo 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de novembro de 2002.

- a) WALTER FELDMAN - Presidente
- a) HAMILTON PEREIRA - 1º Secretário
- a) DORIVAL BRAGA - 2º Secretário



conhecimento e consentimento da PMB, respeitados o direito de vizinhança, as presc lei legislação municipal correlata.

**ARTIGO 7°.** - O proprietário, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manute condições de estabilidade, segurança, e salubridade do imóvel, suas edificações e equipa bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação correlata, assegurand todas as informações cadastradas na PMB relativas ao seu imóvel.

**ARTIGO 8°.** - A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos nesta lei depend quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Cartório de Registro Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por part da PMB, em reconhecimento do direito de propriedade.

### DO POSSUIDOR

**ARTIGO 9°.** - Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

**ARTIGO 10°.** - Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a Prefeitura, Ficha técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de Serviços ou ocorrências e Alvarás de Alinhamento, Nivelamento, Autorização, aprovação e Execução, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

- a) Contrato com autorização expressa do Proprietário;
- b) Compromisso de compra e venda, devidamente registrado no registro de imóveis.
- c) Certidão do Registro Imobiliário contendo características do imóvel, quando o requerente possuir Escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor "adusucapionem" com ou sem justo título ou ação em andamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

### DO PROFISSIONAL

**ARTIGO 11°.** - É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura, sempre que entender conveniente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao CREA-SP, podendo atuar como pessoa física ou responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

**ARTIGO 12°.** - Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

- a) Autores: Responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas e memoriais descritivos, tais como: especificações de materiais, cálculos, etc., além da exequibilidade de seu trabalho.
- b) Dirigentes Técnicos: Os profissionais responsáveis pela direção técnica, desde seu início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura e Normas técnicas existentes.

**ARTIGO 13°.** - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor e ou Dirigente Técnico, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que ocorra em imperícia ou má fé.

**ARTIGO 14°.** - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional do Dirigente Técnico, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade a partir da parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A substituição deverá ser comunicada ao Departamento de Engenharia e Obras e será firmada: pelo profissional que assumirá, com respectiva ART e pelo proprietário; sendo que a baixa da responsabilidade será comunicada pelo profissional substituído, sendo só dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

**ARTIGO 15°.** - As empresas construtoras deverão possuir Registro no CREA-SP e profissional habilitado que efetivamente se responsabilize pela obra até sua conclusão, assim como por todas as decorrências do emprego de material inadequado, ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos e a terceiros.

## **CAPITULO II**

### **DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**ARTIGO 16°.** - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem a prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

**ARTIGO 17°.** - Mediante requerimento padronizado ou formalização do processo e pagas as taxas devidas, a Prefeitura fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- 1) Ficha técnica ;
- 2) Análise Preliminar de Projeto;
- 3) Comunicação;